

Proposta de

REGULAMENTO (CE) n.º .../.. DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação ⁽¹⁾ (a seguir denominado “Regulamento de Base”) e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A atribuição da prerrogativa de emissão de licenças de voo a entidades certificadas de gestão da aeronavegabilidade permanente é considerada um contributo para uma resposta mais eficaz à necessidade operacional de realizar um ou mais voos com uma aeronave sem um certificado de aeronavegabilidade válido.
- (2) As entidades certificadas de gestão da aeronavegabilidade permanente estão em condições de atestar a conformidade de uma aeronave com um dado projecto, na medida em que têm pleno conhecimento da configuração da aeronave, por cuja aeronavegabilidade são responsáveis.
- (3) As entidades certificadas de gestão da aeronavegabilidade permanente já podem exercer a prerrogativa de emissão de certificados de avaliação da aeronavegabilidade (ARC) com base no conhecimento da configuração da aeronave por cuja aeronavegabilidade são responsáveis, e a prerrogativa prevista de emissão de licenças de voo assenta numa avaliação técnica similar.

¹ JO L 240, de 7.9.2002, p.1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003 (JO L 243, de 27.9.2003, p. 5).

² JO L 243, de 27.9.2003, p. 6, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 375/2007 da Comissão, de 30 de Março de 2007 (JO L 94, de 4.4.2007, p. 3).

- (4) Verificou-se a necessidade de introduzir pequenos ajustamentos e correcções de carácter editorial às regras aplicáveis à emissão de licenças de voo.
- (5) Um regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas ⁽³⁾, apoia o presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência ⁽⁴⁾ em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 12.º, e com o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Base.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer⁵ do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, criado pelo n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento de Base.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

ADOPTA O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo (Parte 21) ao Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão é alterado como segue:

1) No índice, Secção A, a “SUBPARTE H – CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE” passa a ter a seguinte redacção:

“SUBPARTE H — CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE E CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE RESTRITOS”

2) No índice, Secção A, o ponto “21A.185 Emissão de licenças de voo” é suprimido.

3) No índice, Secção A, a “(SUBPARTE P - NÃO APLICÁVEL)” passa a ter a seguinte redacção:

“SUBPARTE P – LICENÇAS DE VOO

21A.701 Âmbito de aplicação

21A.703 Elegibilidade

21A.705 Autoridade competente

21A.707 Requerimento de licenças de voo

³ JO L 315, de 28.11.2003, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 376/2007 (JO L 94, de 4.4.2007, p. 18).

⁴ [Parecer n.º 04-2007]

⁵ [A ser emitido.]

21A.708	Condições de voo
21A.709	Requerimento de aprovação das condições de voo
21A.710	Aprovação de condições de voo
21A.711	Emissão de licenças de voo
21A.713	Alterações
21A.715	Idioma
21A.719	Transmissibilidade
21A.721	Inspecções
21A.723	Prazo e continuidade da validade
21A.725	Renovação da licença de voo
21A.727	Obrigações do titular de uma licença de voo
21A.729	Arquivamento de registos”

4) No índice, Secção B, a “SUBPARTE H - CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE” passa a ter a seguinte redacção:

“SUBPARTE H — CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE E CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE RESTRITOS”

5) No índice, Secção B, o ponto “21B.330 Suspensão e revogação de certificados de aeronavegabilidade” passa a ter a seguinte redacção:

“21B.330 Suspensão e revogação de certificados de aeronavegabilidade e de certificados de aeronavegabilidade restritos”

6) No índice, Secção B, a “(SUBPARTE P - NÃO APLICÁVEL)” passa a ter a seguinte redacção:

“SUBPARTE P – LICENÇAS DE VOO

21B.520	Investigação
21B.525	Emissão de licenças de voo
21B.530	Revogação de licenças de voo
21B.545	Arquivamento de registos”

7) A alínea k) do ponto 21A.165 passa a ter a seguinte redacção:

“k) se aplicável, determinar, no exercício da prerrogativa prevista no ponto 21A.163(e), a conformidade com o ponto 21A.711(c) e (e), previamente à emissão de uma licença de voo (Formulário 20b da EASA, ver apêndice) para uma aeronave.”

8) A subalínea 7 da alínea c) do ponto 21A.263 passa a ter a seguinte redacção:

“7. emitir, para uma aeronave que tenha projectado ou modificado, ou para a qual tenha aprovado, nos termos do ponto 21A.263(c)6, as condições de emissão da licença de voo, e sempre que a entidade de projecto controle ela própria a configuração da aeronave, nos termos da sua certificação DOA, e ateste a conformidade com as condições de projecto aprovadas para o voo, licenças de voo em conformidade com o ponto 21A.711(b).”

9) A alínea g) do ponto 21A.265 passa a ter a seguinte redacção:

“g) se aplicável, determinar, no exercício da prerrogativa prevista no ponto 21A.263(c)7, a conformidade com o ponto 21A.711(b) e (e), previamente à emissão de uma licença de voo (Formulário 20b da EASA, ver apêndice) para uma aeronave.”

10) O ponto 21A.701 passa a ter a seguinte redacção:

“21A.701 Âmbito de aplicação

a) Serão emitidas, em conformidade com a presente subparte, licenças de voo para aeronaves que não satisfazem (ou não tenham demonstrado satisfazer) os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, mas que estão aptas a voar em segurança em determinadas condições e para os seguintes fins:

1. desenvolvimento;
2. prova de conformidade com os regulamentos ou as especificações de certificação;
3. formação do pessoal afecto às entidades de projecto ou de produção;
4. ensaios de voo no âmbito da produção de novas aeronaves;
5. voo de aeronaves em fase de produção entre instalações de produção;
6. voo de aeronaves para aprovação pelo cliente;
7. entrega ou exportação de aeronaves;
8. voo de aeronaves para aprovação pelas autoridades;
9. estudos de mercado, incluindo formação da tripulação do cliente;
10. exposições e festivais aéreos;
11. voo de aeronaves com destino ao local onde será efectuada a manutenção ou a avaliação da aeronavegabilidade, ou a um hangar;
12. voo de aeronaves com massa superior à massa máxima autorizada à descolagem, além da autonomia normal, sobre água ou sobre áreas terrestres onde não existam instalações de aterragem adequadas ou não esteja disponível o combustível necessário;
13. estabelecimento de recordes, corridas aéreas ou competições afins;
14. voo de aeronaves que satisfazem os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis antes de ser estabelecida a conformidade com os requisitos ambientais;

15. voos não comerciais em aeronaves particulares de configuração simples ou de um tipo que não exige a emissão de um certificado de aeronavegabilidade ou um certificado de aeronavegabilidade restrito.

b) A presente subparte define o procedimento de emissão de licenças de voo e de aprovação das condições de voo associadas, e estabelece os direitos e as obrigações dos requerentes e titulares dessas licenças e aprovações de condições de voo.”

11) O ponto 21A.703 passa a ter a seguinte redacção:

“21A.703 Elegibilidade

a) Toda e qualquer pessoa singular ou colectiva poderá requerer a emissão de uma licença de voo, com excepção de licenças de voo para os fins previstos no ponto 21A.701(a)15, cujo requerente tem de ser o proprietário.

b) Toda e qualquer pessoa singular ou colectiva poderá requerer a aprovação das condições de voo.”

12) O ponto 21A.711 passa a ter a seguinte redacção:

“21A.711 Emissão de licenças de voo

a) A autoridade competente emitirá uma licença de voo:

1. mediante a apresentação dos dados exigidos no ponto 21A.707;
2. se as condições previstas no ponto 21A.708 tiverem sido aprovadas em conformidade com o ponto 21A.710; e
3. se considerar, com base nas suas próprias investigações, que podem incluir inspecções, ou através de procedimentos acordados com o requerente, que a aeronave está em conformidade com a configuração definida antes do voo nos termos do ponto 21A.708.

b) Uma entidade de projecto devidamente certificada pode emitir uma licença de voo (Formulário 20b da EASA, ver apêndice) no exercício da prerrogativa prevista no ponto 21A.263(c)7, se tiverem sido aprovadas as condições previstas no ponto 21A.708 em conformidade com o ponto 21A.710.

c) Uma entidade de produção devidamente certificada pode emitir uma licença de voo (Formulário 20b da EASA, ver apêndice) no exercício da prerrogativa prevista no ponto 21A.163(e), se tiverem sido aprovadas as condições previstas no ponto 21A.708 em conformidade com o ponto 21A.710.

d) Uma entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente devidamente certificada pode emitir uma licença de voo (Formulário 20b da EASA, ver apêndice) no exercício da prerrogativa prevista no ponto M.A.711(b)(3), se tiverem sido aprovadas as condições previstas no ponto 21A.708 em conformidade com o ponto 21A.710.

e) A licença de voo deverá especificar os fins a que se destina e as eventuais condições e restrições aprovadas nos termos do ponto 21A.710.

f) Tratando-se de licenças emitidas nos termos das alíneas b), c) ou d), deverá ser fornecida cópia da licença de voo e das condições de voo associadas à autoridade competente.

g) Quando haja provas de incumprimento de qualquer das condições especificadas no ponto 21A.723(a) relativamente a uma licença de voo emitida nos termos da alínea b), c) ou d), por uma entidade certificada, esta revogará essa licença de voo.

13) A alínea a) do ponto 21A.723 passa a ter a seguinte redacção:

“a) As licenças de voo serão emitidas por um período máximo de 12 meses e permanecerão válidas na condição de:

1. serem respeitadas as condições e restrições especificadas no ponto 21A.711(e) associadas à licença de voo;
2. a licença de voo não ter sido objecto de renúncia ou revogação nos termos do ponto 21B.530;
3. a aeronave não mudar de registo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pela Comissão

Membro da Comissão